

Consulta nº: 22.0000. 2022.002570-6
Consulente: Comissão de Ética – Subseção de Espigão D'Oeste
Andrei da Silva Mendes – OAB/RO 6.889 e Outros.
Relator: Ademir Dias dos Santos OAB/RO 3.774
Revisor(a): Celso dos Santos OAB/RO 1.092
Órgão Julgador: Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO

PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DO ESCRITÓRIO. LIMITES ÉTICOS. DISCRIÇÃO E MODERAÇÃO E INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ÁREA DE ATUAÇÃO. 1. A placa de identificação deve ser discreta no que tange ao conteúdo, forma e dimensões, de tal sorte que atenda à finalidade precípua de identificação do advogado, seu local de trabalho e suas especialidades, sem desbordar para publicidade disfarçada e imoderada. **2.** Não há vedação ou afronta aos dispositivos pertinentes a utilização de placa de escritório de advocacia com utilização de nomenclaturas que definem sua área de atuação, como: Advocacia Previdenciária; Advocacia Criminal; Advocacia Trabalhista, ou informando (art. 39 do CED) suas áreas de atuação, ex: *Cível, trabalhista, previdenciário* etc. **3.** Não há infração ética a colocação de placas de publicidade com as expressões “*aposentadorias*”, “*pensões*” e “*amparo social*” ou até “*aposentadorias em geral*”, pois, trata-se de um segmento da especialidade que é o direito previdenciário, sendo vedado o uso de frases ou expressões de auto engrandecimento, ou que, direta ou indiretamente visem a captação de causas e clientes, que induzam ao litígio, ou a utilização de listagem imoderada de ações judiciais específicas ou lista dos serviços prestados. **4.** Consulta conhecida e respondida. (Proc. 22.0000. 2022.002570-6 /TED/OAB/RO. Julgado em 02/09/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon, Presidente Dr^a. Alessandra Rocha Camelo).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente híbrido (virtual/presencial), acordam os membros julgadores integrantes do Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, *por UNANIMIDADE dos votantes presentes*, observado o quórum exigido pelo artigo 40 do RITED/OAB-RO, em **conhecer da consulta e respondê-la**, nos termos do voto divergente.

Porto-Velho/RO, 02 de setembro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA CAMELO
Presidente do TED/OAB/RO

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON
Secretário Geral do TED/OAB/RO - Relator

VOTO/PARECER:

Dispensado o relatório.

Em concreto, não cabe ao TED conceder ou negar autorização para a aposição de placas. Em tese, a matéria relacionada ao tema é tratada pelos artigos 39 e 44 do Código de Ética e Disciplina, bem como pelo Provimento 205/2021.

No anexo do provimento, ao tratar das placas do escritório, ficou estabelecido que a placa pode “*ser afixada no escritório ou na residência do(a) advogado(a), não sendo permitido que seja luminosa tal qual a que se costuma ver em farmácias e lojas de conveniência. Suas dimensões não são preestabelecidas, bastando que haja proporcionalidade em relação às dimensões da fachada do escritório ou residência, sempre respeitando os critérios de discrição e moderação*”.

O artigo 39 do CED prevê:

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

O art. 44, § 1º do CED prevê:

Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.

Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, **e as especialidades a que se dedicar**, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

Ou seja, a placa identificadora de escritório de advocacia deve observar os estritos ditames contidos no art. 39 e 44 do Código de Ética e Disciplina, e no provimento de publicidade 205/2021, cuidando-se para que seja discreta no que tange ao conteúdo, forma e dimensões, de tal sorte que atenda à **finalidade precípua de identificação do advogado, seu local de trabalho e suas especialidades**, sem desbordar para publicidade disfarçada e imoderada, sob pena de atentar contra a proibição de captação de clientela.

Discrição, moderação e informação são, pois, as palavras de ordem quando tratamos da publicidade na advocacia, princípios sobre os quais se resguarda a profissão do mercantilismo, sendo que o art. 39 é muito claro em sua parte final que afirma “... *não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão*”.

O TED de São Paulo, pela sua dimensão e quantidade de advogados, vem enfrentando o tema posto na consulta em várias oportunidades, e entendeu que não há infração ética a colocação de placas de publicidade com a expressão “*aposentadorias em geral*”, pois, **trata-se de um seguimento da especialidade que é o direito previdenciário**.

Nesse sentido, faço a citação de relator daquele Sodalício, Dr. Fabio Kalil Villela Leite no voto proferido no Processo 3829/2009, que se mostra muito atual quando diz:

“Se perante grande parte da população a expressão Direito Previdenciário soe enigmática, “Aposentadorias em Geral”, *ainda que signifique apenas um segmento da especialidade, exterioriza qual o tipo de atuação daquele advogado. (grifei)*

Com todo respeito ao entendimento já esposado anteriormente pelos meus pares, entendo que o uso das expressões “Advocacia Previdenciária”, “Advocacia Criminalista”, consagrada pelo uso popular e que pode(m) inclusive ser adotada(s) no cartão de visita do advogado não representa “*prima facie*”, afronta à ética profissional, principalmente se realizado com “discrição, moderação e com finalidade **exclusivamente informativa**”.

Nesse sentido, cito precedentes da turma deontológica de SP:

E-3.829/2009 - PUBLICIDADE – UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO “APOSENTADORIAS EM GERAL” NA PLACA INDICATIVA DO ESCRITÓRIO – POSSIBILIDADE – EXCEPCIONALIDADE. Para grande parte da população, a expressão “Direito Previdenciário” soa enigmática, e “Aposentadoria”, ainda que signifique apenas um segmento da especialidade, exterioriza qual o tipo de atuação do advogado. O uso de tal expressão, consagrada pelo uso popular, se adotada na placa indicativa do escritório, mesmo como “Aposentadorias em Geral”, que é o caso da consulta, não representa afronta à ética profissional, desde que, obedecidos os princípios da discrição, moderação e com finalidade exclusivamente informativa. Por se tratar de uma excepcionalidade, frisa-se, que a utilização da referida expressão na placa indicativa deve ter as cautelas redobradas, na observância dos mandamentos éticos, explicitados nos artigos 28

a 31 do Código de Ética e Disciplina e Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB, sob pena de responsabilização por eventuais excessos. Precedente: Processo nº E-3676/2008. V.U., em 12/11/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO – Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Presidente em exercício Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE.

E- 3.889/2010 - EMENTA 01 - PUBLICIDADE – ATUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO – OPÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES “APOSENTADORIAS” OU “APOSENTADORIAS EM GERAL”, CONSAGRADAS PELO USO POPULAR – POSSIBILIDADE. O uso da indicação da advocacia previdenciária com ênfase em aposentadoria, de um modo geral, na publicidade do advogado, se feita com a devida moderação, não fere a ética profissional. **A expressão “aposentadoria”, ainda que signifique apenas um segmento da especialidade, identifica para a população o tipo de atuação do advogado.** O uso de tal expressão, consagrada pelo uso popular e adotada na placa indicativa do escritório do advogado, *não representa afronta à ética profissional, desde que respeitadas a descrição, moderação e a finalidade exclusivamente informativa.* V.M., em 15/07/2010, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Rev. Dra. MARY GRUN – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

-4.029/2011 - PUBLICIDADE – ANÚNCIO EM JORNAL – APRESENTAÇÃO DE MODELOS PARA CHANCELA – INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TED I PARA HOMOLOGAÇÃO DE MODELOS PUBLICITÁRIOS – ATUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO – UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO “APOSENTADORIA”, COMO ESPECIALIDADE DA ÁREA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO TED I. O TED I não tem por função institucional a de homologar modelos publicitários dos profissionais do Direito. Suas atribuições, definidas no CED, limitam-se à orientação dos profissionais do direito acerca de dúvida em conduta ética. As normas e princípios norteadores da publicidade do advogado estão contidos nos artigos 28 a 34 do CED e sistematizados no Provimento nº 94/2000 do CFOAB. Permite-se a publicidade ao advogado, jamais

propaganda, a fim de evitar-se a mercantilização da profissão. A publicidade deverá ser meramente informativa, apresentando informações objetivas, tais quais o nome completo do advogado ou da sociedade de advogados que faça parte e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação. O anúncio, ainda, deverá revestir-se de moderação e sobriedade evitando-se a inserção de frases e mensagens publicitárias que possam criar falsas esperanças ao leitor leigo, assim como a formatação comercial. É possível a utilização, em anúncio de advocacia previdenciária, da expressão 'aposentadoria', como especialidade da área. Precedente E-3.889/2010. V.U., em 16/06/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

PUBLICIDADE - UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO - APOSENTADORIAS EM GERAL- NA FACHADA INDICATIVA DO ESCRITÓRIO - POSSIBILIDADE - CAUTELAS DA DISCRICÃO E SOBRIEDADE - EXCEPCIONALIDADE. Para grande parte da população, a expressão "Direito Previdenciário" soa enigmática e "Aposentadoria", ainda que signifique apenas um segmento da especialidade, exterioriza qual o tipo de atuação do advogado. O uso de tal expressão, consagrada pelo uso popular, se adotada nos dados identificativos da fachada do escritório ou na sua placa indicativa, com a indicação. **Aposentadorias em Geral, que é o caso da consulta, não representa afronta à ética profissional, desde que obedecidos todos os princípios da discricão, da sobriedade e da moderação e com finalidade exclusivamente informativa.** Por se tratar de uma excepcionalidade, frisa-se que a utilização da referida expressão na placa indicativa deve ter as cautelas redobradas na observância dos mandamentos éticos, explicitados nos artigos 39 a 47 do Código de Ética e Disciplina e Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB, sob pena de responsabilização por eventuais excessos. Precedentes: Processos nº E-3.676/2008, E-3.829/2009 e E-3.889/2010. Proc. E-4.981/2018 - v.u., em 15/03/2018, do

parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DO ESCRITÓRIO – LIMITES ÉTICOS – DISCRIÇÃO E MODERAÇÃO – POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ÁREA DE ATUAÇÃO. A Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP não é órgão homologador de modelos de placas onde será instalado escritório de advocacia, ou seja, as orientações serão dadas apenas em tese. As placas de publicidades afixadas na fachada onde se acha localizado o escritório têm a finalidade exclusivamente de identificação do escritório de advocacia, sendo permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, mas com a obrigatoriedade de serem respeitadas as mesmas condições e diretrizes do artigo 39 do CED. **A placa de identificação deve ser discreta no que tange ao conteúdo, forma e dimensões, de tal sorte que atenda à finalidade precípua de identificação do advogado, seu local de trabalho e suas especialidades**, sem desbordar para publicidade disfarçada e imoderada. Precedentes do Tribunal de E-5.406/2020, E-5.249/2019, E-3.864/2010 e E-5.117/2018. Proc. E-5.494/2021 - v.u., em 24/03/2021, parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES FILHO - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

Por todo o exposto, em resposta à Consulta, nos limites dos seus questionamentos feitos, sobre escritórios de Advocacia contendo a utilização de áreas específicas, como por exemplo: “ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA; área de atuação: CÍVEL, TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIO; como também área de atuação: APOSENTADORIAS, PENSÕES E AMPARO SOCIAL”, respeitosamente divirjo dos meus pares, e concluo, fixando a seguinte orientação:

1) não há vedação ou afronta aos dispositivos pertinentes a utilização de placa de escritório de advocacia com utilização de nomenclaturas que definem sua área de atuação, como: Advocacia Previdenciária; Advocacia Criminal; Advocacia Trabalhista, ou informando (art. 39 do CED) suas áreas de atuação, ex: *Cível, trabalhista, previdenciário* etc.;

2) não há infração ética a colocação de placas de publicidade com as expressões “*aposentadorias*”, “*pensões*” e “*amparo social*” ou até “*aposentadorias em geral*”, pois, trata-se de um segmento da especialidade que é o direito previdenciário, sendo vedado o uso de frases ou expressões de auto engrandecimento, ou que, direta ou indiretamente visem a captação de causas e clientes, que induzam ao litígio, ou a utilização de listagem imoderada de ações judiciais específicas ou lista dos serviços prestados.

É o Parecer.

Porto-Velho/RO, 06 de setembro de 2022.

[Assinado Digitalmente]

VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON

Relator – Membro Julgador da 2ª Turma do TED/OAB/RO